

Acórdão: 17.235/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115337-90
Impugnante: Fibrasf Fiação e Tecelagem Ltda.
Coobrigado: Mario Sergio Zangirolamo
PTA/AI: 02.000209329-08
Inscr. Estadual: 382.714160.00-75
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição de emissão de notas fiscais que não correspondem à operação realizada. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias relacionadas no TAD nº 018977 (fl. 17), desacobertas de documentos fiscais, pois as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização por conterem informações que não correspondam à real operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23 a 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33 a 37.

DECISÃO

A autuação trata-se de desclassificação de documentos fiscais, porque, segundo a interpretação do Fisco, as notas fiscais apresentadas não retratavam a operação praticada, por conterem informações que não correspondam à real operação.

Sendo assim, no ato da abordagem, a autoridade fazendária não teve outra alternativa senão a de considerar as notas fiscais em questão (fls. 06 a 11) como inábeis ao acobertamento da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte, quando da abordagem fiscal.

As mercadorias autuadas são exatamente as que estavam acobertadas pelos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco como hábeis para acobertamento da operação.

De se esclarecer que no relatório do Auto de Infração consta que as notas fiscais foram consideradas inidôneas, nos termos do Art. 134, Par. Primeiro, inciso II do RICMS/02, já na manifestação fiscal (fl.35) as notas fiscais foram consideradas inidôneas com base no Art. 134, inciso II, do RICMS/02.

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação. A uma, em face da inaplicabilidade da capitulação posta no AI aos fatos narrados na ocorrência fiscal, não obstante ter o Fisco mencionado, ao final do relatório fiscal, a consulta formulada ao sistema Sintegra. A duas, em razão da mudança de acusação demonstrada na Manifestação Fiscal, impedindo a Impugnante de posicionar-se corretamente em relação à acusação do Fisco.

Por outro lado, as mercadorias seguiriam, como de fato seguiram, para o mesmo destinatário mencionado nos documentos fiscais, o que descaracteriza a aplicabilidade do disposto no art. 134, inciso II, do RICMS/02.

O que se poderia questionar é a condição de contribuinte regular junto ao Cadastro do Estado do Mato Grosso, o que, em tese, poderia conduzir à exigência de alíquota interna, com exigência complementar do imposto.

Ressalte-se, ainda, tratar-se de mercadoria em retorno de industrialização, recebida, recebida regularmente acobertada pelo documento fiscal citado nos outros ora apreciados.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, as Conselheiras Regina Beatriz dos Reis (Revisora) e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 19/08/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

cc/MG